

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
20/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Rádio Nacional – Emissões de
Radiodifusão, S.A.**

Lisboa
11 de Maio de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/AUT-R/2011

Assunto: Alteração do controlo da empresa Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.

I. Pedido

1. Em 30 de Março de 2011 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pela Rádio Comercial, S.A, autorização para adquirir o controlo da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A.
2. O operador Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A, é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Barreiro, frequência 103 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 100/LIC-R/2009, de 25 de Março de 2009.
3. O capital social da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, S.A., é de 50.399,00 euros, actualmente distribuído por 10100 títulos nominativos, detidos pela Accionista Única, Pilkington Corporated Limited, com Sede no Reino Unido.
4. Pretende a requerente, Rádio Comercial, S.A., autorização para adquirir 100% do capital social da Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, S.A., à totalidade dos títulos nominativos que representam.

II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei nº54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título*

e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.

6. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º1, da Lei da Rádio, que define que se entende por «domínio *a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante*, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.

7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º6, da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, n.ºs 3ª a 5, do citado diploma, relativamente às limitações ali consagradas quanto à participação no capital social de outros operadores; sendo, ainda, vedado, nos termos e com as ressalvas do artigo 16.º, o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, associações públicas, bem como ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais ou suas associações.

9. A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- a) Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
- b) Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
- c) Procuração da empresa cessionária do capital social;
- d) Certidão do Registo Comercial do operador e da Rádio Comercial, S.A;
- e) Declaração de respeito pelo operador, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- f) Linhas gerais de programação; e
- g) Estatuto Editorial

10. A licença do operador foi renovada a 25 de Março de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
12. A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
13. Foram juntas declarações do operador e do adquirente, de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
14. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, apurou-se que a Rádio Comercial, S.A., detém a totalidade do capital social do operador Rádio XXI, Lda.. Acresce que a Rádio Comercial está integrada no Grupo Média Capital, SGPS, SA, o qual possui ainda participação nos operadores de radiodifusão Rádio Regional de Lisboa, S.A., e Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., conforme declarado pela própria. As participações aqui referidas respeitam, todavia, os limites previstos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão S.A., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 105,00 euros.

Lisboa, 11 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira